

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/12/2016, Seção 1, Pág. 170.
Portaria SERES nº 846, publicada no D.O.U. de 23/12/2016, Seção 1, Pág. 103.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda.		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 541 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU em 22 de julho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de História, licenciatura, da Faculdade Amadeus (FAMA), com sede no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC nº: 201403700		
PARECER CNE/CES Nº: 560/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2015

I – RELATÓRIO

Em 4 de junho de 2014, a Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda. (SESA), mantenedora da instituição Faculdade Amadeus (FAMA), interpôs recurso administrativo na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tempestivamente, contra a Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU em 22 de julho de 2015, que indeferiu o pedido de autorização do curso de licenciatura em História, pleiteado por essa instituição.

1. Dos fatos

A Faculdade Amadeus (FAMA) está localizada na Rua Estância, nº 937, Centro, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, e foi credenciada pela Portaria Ministerial nº 1.888, publicada no DOU em 17 de julho de 2003.

O Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à FAMA no biênio 2012-2013 foi “3” (três), com IGC Contínuo “228” e Conceito Institucional (CI) “3” (três) em 2010. O processo e-MEC nº 201403700, protocolado pela Instituição de Ensino Superior (IES) em 4 de junho de 2014, solicitando a autorização para o funcionamento do curso de História, licenciatura, após análises preliminares, foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação *in loco*, a qual realizou a visita no período entre 5 e 8 de novembro de 2014; em seu Relatório de nº 113.103, apresentado em 11 de novembro de 2014, consta que a Comissão concluiu sua análise, feita a partir dos referenciais mínimos de qualidade, atribuindo o Conceito de Curso “3” (três), equivalente a um curso com perfil suficiente de qualidade, com os seguintes conceitos às dimensões avaliadas. A IES impugnou este relatório do Inep, quando apresentou documento, em 18 de dezembro de 2014, que foi analisado pela Comissão Técnica de Apoio à Avaliação (CTAA), que votou favoravelmente pela alteração dos conceitos dos indicadores: 1.6 (Conteúdos Curriculares) de 2 para 3; 2.10 (Experiência Profissional do Corpo Docente) de 2 para 5; 3.9 (Laboratórios Didáticos Especializados) de 2 para NSA. O conceito final e de cada uma das dimensões resultaram nos seguintes:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático Pedagógica	3,1
2 - Corpo Docente	4,1
3 - Instalações Físicas	2,6
Conceito Final	3,0

A SERES manifestou-se contrária ao pleito e, em 21 de julho de 2015, destacando que numa análise cuidadosa *a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas*. As fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos básicos, para a Secretaria, *demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inviabilizando a instalação e pleno desenvolvimento do curso*. O processo de recredenciamento institucional (Processo nº 20073085) está com Protocolo de Compromisso, fato este que, aliado às fragilidades supracitadas, levaram a Secretaria a tomar a posição desfavorável ao pleito, com base no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

O indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de História, licenciatura, expresso mediante a Portaria SERES nº 541, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU em 22 de julho de 2015, foi, tempestivamente, contestado pela Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda. (SESA), que solicitou a reconsideração da Portaria em recurso protocolado em 1º de agosto de 2015.

As fragilidades apontadas pela SERES foram defendidas nos termos do recurso, estando os indicadores com comentários expressos no Relatório nº 113.103 da Comissão de Avaliação e os argumentos da recorrente:

1.5. Estrutura curricular – conceito 2 – a estrutura curricular não foi considerada estar em consonância às recomendações legais; a IES argumenta que reconhecendo o erro farão ajustes, se permitido, para atender as exigências legais.

2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do(a) coordenador(a) – conceito 2 – o contrato do coordenador é em regime de tempo parcial, sem previsão da carga horária a ser dedicada à coordenação; a IES não argumentou.

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral (TI) – conceito 1 – no momento da avaliação *in loco* não havia gabinetes de trabalho para os docentes, mas com previsão de implantação; a IES alegou que a sala para professores existe, com ajuste a ser feito por divisórias, compromisso que será assumido, de imediato, se permitido.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – conceito 2 – segundo a comissão, a IES possui dois laboratórios de informática, onde os alunos utilizam os computadores sob supervisão docente, diferente dos computadores da biblioteca, em pequeno número, onde os alunos têm acesso e utilizam livremente para fazer trabalhos; a IES argumentou que no regulamento de utilização do laboratório está previsto que as aulas são agendadas em um laboratório por vez, de forma tal que seja possível manter sempre um laboratório livre.

3.6. Bibliografia básica – conceito 2 – a comissão considerou o acervo da bibliografia de caráter pedagógico adequado em termos gerais, mas os títulos para atender ao curso de

História são insuficientes; a IES reconhece que não adquiriu todo o acervo para o curso por dificuldades na logística, assumindo o compromisso de providenciar a quantidade necessária.

3.7. Bibliografia complementar – conceito 2 – a mesma consideração feita pela comissão para a bibliografia básica coube para a complementar; e a mesma justificativa foi dada pela IES, de que tomará as providências.

3.8. Periódicos especializados – conceito 1 – segundo a comissão, foi informado pela bibliotecária que não há assinatura de periódicos; a IES justifica que constam outros periódicos da área de educação importantes para a formação dos alunos do curso de História, mas que assumem o compromisso de adquirir os periódicos específicos.

4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais: o requisito legal não foi atendido, mas a IES pede a oportunidade de adequar a estrutura curricular do curso.

4.7. Carga horária mínima, em horas – para bacharelados e licenciaturas Resolução CNE/CES nº 2/2007: este requisito legal também não foi atendido, e a IES também pede a oportunidade de ajustar a carga horária.

Ao final do seu recurso, a IES ratifica o pedido de oportunidade para *promover as alterações necessárias para o desenvolvimento do curso, ciente de que a não autorização acarreta grande prejuízo para a IES como também para a comunidade*, sob a alegação de que os cursos de licenciatura, de forma geral, virão a contribuir na formação de profissionais, já que nos dias de hoje a região conta com poucos. A instituição argumentou de forma recorrente que assume o compromisso de corrigir as fragilidades apontadas, e que os cursos de licenciatura são poucos na região.

Tendo em vista o exposto, mediante as fragilidades apontadas, o indeferimento feito pela Secretaria é compreensível e bem colocado, levando-se em consideração a Instrução Normativa nº 4/2013, que estabelece os critérios de avaliação do Inep e o padrão das decisões na análise dos pedidos de autorização de cursos superiores.

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e

IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação in loco, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.

§ 2º A SERES disponibilizará o extrato da Ata da Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria que deliberou sobre o pedido de autorização, contendo a justificativa da decisão.

2. Considerações do relator

Para complementar a análise, foi realizada uma consulta ao Sistema e-MEC, em novembro de 2015, onde consta que a FAMA oferece quatro cursos, com os seguintes resultados no Enade (Exame Nacional do Desempenho do Estudante), CPC (Conceito Preliminar de Curso) e CC (Conceito de Curso):

Curso	Enade	CPC	CC
Administração (Bacharelado)	2 (2012)	3 (2012)	4 (2007)
Ciências Contábeis (Bacharelado)	3 (2012)	3 (2012)	3 (2012)
Geografia (Licenciatura)	-	-	4 (2014)
Pedagogia (Licenciatura)	2 (2011)	3 (2011)	4 (2008)

O desempenho dos alunos dos cursos de Administração e de Pedagogia foi insuficiente, como se observa no quadro acima, mas os outros conceitos foram dentro do referencial mínimo de qualidade. A SERES, em sua análise, ressaltou que o Processo nº 20073085, de credenciamento, encontrava-se cumprindo Protocolo de Compromisso, mas na referida consulta ao Sistema e-MEC, em novembro de 2015, consta a Revogação da Medida Cautelar mediante o Despacho da Secretaria nº 16, de 6 de março de 2015, publicada no DOU em 9 de março de 2015, que dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão, tendo como motivação a obtenção de resultados satisfatórios no IGC de 2012 e 2013, revogando os efeitos das medidas cautelares.

O processo de Recredenciamento (20073085) está em fase final, conforme consulta ao Sistema e-MEC; o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso está sendo reavaliado no âmbito do Inep (desde 19 de junho de 2015), com base no relatório preparado pela Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso (CAPC).

Por outro lado, para complementar a análise do recurso, foi investigada a justificativa para a criação do curso que a IES inseriu no Sistema e-MEC como informações do PPC (Projeto Pedagógico do Curso), ou seja, a necessidade social, cujas informações consideradas mais importantes foram resumidas a seguir:

- Tendo em vista o aumento das condições econômicas e sociais dos sergipanos, a busca da estabilidade econômica com sustentabilidade vai garantir a equidade social; a educação é um dos eixos essenciais na formação de um capital humano qualificado em conhecimento e prática. O ensino superior democratizado deve ampliar a oferta para todas as regiões e classes sociais, oferecendo cursos de qualidade para que seus egressos disputem em condições de igualdade as vagas no mercado de trabalho.
- No Estado de Sergipe funcionam duas universidades e dez faculdades particulares; o cenário de crescimento, social, educacional e econômico no Estado de Sergipe, vistos no aumento de matrículas em todos os níveis de ensino, exige a participação de profissionais formados em diversas áreas, em particular os que possam difundir a história e as culturas do Estado de Sergipe.
- Foram adotadas recentemente, pela Secretaria de Estado da Educação, disciplinas que estimulam a valorização da cultura e da história sergipana no ensino médio, sem resultados positivos por falta de profissionais da educação capacitados para ministrar as disciplinas. Assim, o curso de História da Faculdade Amadeus poderá contribuir com profissionais capacitados para pesquisar e difundir a história do estado.
- Com a criação do curso de História, três aspectos serão ampliados: o acesso ao ensino superior, o atendimento à demanda por professores com formação em História e ampliação da produção historiográfica, especialmente referente ao passado sergipano, com materiais didáticos para o ensino médio e fundamental.

Realizadas tais argumentações, levando ainda em conta que a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito para o pedido do curso de licenciatura em História, assim como

considerando os argumentos do recurso da IES e a justificativa para a criação do referido curso, conforme inserido no Sistema e-MEC, como informações sobre o PPC, ou, ainda, sua necessidade social para um curso de licenciatura em História, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES/MEC nº 541, de 21 de julho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de História, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Amadeus, localizada na Rua Estância, nº 937, Bairro Centro, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda. (SESA), com sede no mesmo endereço, Município e Estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sergio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente